TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000713-84.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: EDUARDO MURGEL FERRAZ KEHL

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser titular de linha telefônica que especificou, a qual não conseguiu transferir a titularidade, para posterior portabilidade, porque segundo a ré ela teria sido dada como garantia de operações de crédito.

Alegou ainda que desconhece por completo esse assunto, não tendo a ré oferecido explicação sobre o mesmo.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em realizar a troca da titularidade da aludida linha, informando detalhes sobre a operação de crédito que invocou para não efetuá-la.

A ré em genérica contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor e sequer se manifestou sobre os documentos que instruíram a petição inicial.

Teceu considerações sobre a portabilidade das linhas telefônicas, tema que não foi apresentado a debate.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Diante disso , ela foi instada a manifestar-se especificamente sobre o documento de fl. 35, "esclarecendo – e comprovando – as condições da garantia de crédito lá mencionada" (fl. 87).

Em resposta, nada aclarou sobre o tema como se

vê a fl. 89.

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento

da pretensão deduzida.

O autor de um lado possui o direito em promover a transferência da titularidade de sua linha telefônica, ao passo que a ré, de outro, em momento algum justificou de maneira minimamente consistente por qual razão assim não agiu.

A fragilidade do argumento de que lançou mão é patente e nem mesmo quando a questão foi especificamente suscitada a ré forneceu detalhes que respaldassem sua recusa.

Ela, portanto, afigura-se ilegítima e não poderá

preponderar.

Por oportuno, ressalvo que diante da determinação para a transferência da titularidade da linha as informações sobre a operação de crédito que ela garantiria perderam o sentido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em realizar a troca da titularidade da linha telefônica nº (16) 3361-2122 do autor para a empresa KEHL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no prazo máximo de dez dias e de acordo com o documento de fls. 33/34.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça), **devendo o documento de fls. 33/34 instruir a intimação**.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 27 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA